

## **PARECER Nº       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 156, de 2008, *que altera o art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para garantir a prioridade dos idosos na aquisição de unidades residenciais térreas, nos programas nele mencionados.*

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, o projeto sob exame pretende promover pequena modificação no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o propósito de assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos prioridade no acesso às unidades residenciais térreas, produzidas no âmbito de programas habitacionais de natureza pública.

Para o autor da proposição, cabe aperfeiçoar a lei vigente, embora suas normas já assegurem aos idosos importantes benefícios nos programas habitacionais, como: a reserva de 3% das unidades produzidas, a implantação de equipamentos comunitários, a eliminação de barreiras físicas e a adoção de financiamentos compatíveis com seus rendimentos. Ao constatar que as limitações de custos, próprias dos programas de cunho social, nem sempre permitem a instalação de elevadores, Sua Excelência advoga a tese de que as unidades térreas devem ser preferencialmente destinadas à população idosa.

Na Casa de origem, o PLC nº 156, de 2008, mereceu acolhimento unânime nas Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída com exclusividade a esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Trata-se de pequena, mas relevante contribuição para o aprimoramento do Estatuto do Idoso. De fato, conquanto as normas vigentes já assegurem importantes mecanismos de proteção aos idosos no âmbito de programas habitacionais, deixou-se de atentar para a precedência que essa faixa etária deve ter na ocupação dos pavimentos térreos das edificações. Como bem aponta a justificação do projeto, não havendo a instalação de elevadores nos projetos de habitação social, circunstância bastante freqüente, impõe-se ao poder público o dever de facilitar o acesso dos moradores idosos, segmento social que tende a conviver com dificuldades de locomoção.

Elogiável no mérito, a proposição em pauta atende aos preceitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 230, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Estado, e também à família e à sociedade, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar, princípio que ensejou a edição da Lei nº 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso.

Ademais, inexistente restrição à iniciativa congressional. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

Vazado em boa técnica legislativa, o projeto em análise conforma-se adequadamente com o preceituado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator